



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501825-58.2023.8.26.0628, da Comarca de Cotia, em que é apelante LUCAS DE JESUS SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1762

Apelação nº 1501825-58.2023.8.26.0628

Comarca: Cotia – Vara Criminal

Juíza de 1ª Instância: Dra. Andressa Martins Bejarano

Apelante: Lucas de Jesus Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal defensiva contra sentença que condenou o réu pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes e posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: no mérito, (i) se há prova suficiente para a condenação; e (ii) se o crime de posse ilegal de arma de fogo deve ser absorvido pelo de tráfico de drogas majorado pela prática com emprego de arma de fogo; e, subsidiariamente, (iii) se é possível a redução das penas-base; e (iv) se é viável a fixação do regime menos gravoso para cumprimento da pena privativa de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Materialidade e autoria delitivas bem comprovadas. Credibilidade dos relatos dos policiais civis que cumpriram mandados de busca e apreensão domiciliar e de prisão temporária em face do réu, no âmbito de investigação sobre a prática de crime de roubo. Versão negativa do réu apresentada em Juízo isolada do conjunto probatório. Circunstâncias reveladoras do crime de tráfico de drogas. Condutas típicas. Inviabilidade do reconhecimento da consunção entre as infrações penais. Crimes autônomos. Precedentes. Conjunto probatório amplamente desfavorável.

Condenação imperiosa.

4. Dosimetria bem estabelecida. Penas-base de ambos os crimes devidamente majoradas pelos maus antecedentes e, no delito de tráfico de drogas, também pela quantidade e natureza da substância ilícita apreendida. Diretrizes do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei nº 11.343/06. Aumentos proporcionais e adequados às circunstâncias do caso concreto. Penas intermediárias exasperadas diante da multirreincidência. Ao final, mantido o concurso material, as penas foram somadas.

5. Regime inicial fechado adequado, em razão da quantidade de pena, das circunstâncias judiciais desfavoráveis, da reincidência específica e em face da periculosidade daqueles que cometem o crime de tráfico de drogas, equiparado a hediondo, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas, como se verifica no caso concreto. Detração do regime prisional que deve ser avaliada pelo Juízo das Execuções.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso defensivo desprovido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por **LUCAS DE JESUS SILVA** contra a r. sentença de fls. 180/186, que o condenou à pena de 12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 794 (setecentos e noventa e quatro) dias-multa, no valor mínimo legal, por infração ao artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06, e ao artigo 16 da Lei 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal, sendo indeferido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformada, a Defesa apela, pretendendo, em síntese, a absorção do crime de porte ilegal de arma de fogo pelo de tráfico de drogas praticado com emprego de arma de fogo, previsto no art. 33, *caput*, c.c. art. 40, inciso IV, ambos da Lei nº 11.343/06, e a

absolvição do acusado por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a redução das penas-base e a fixação de regime inicial menos gravoso para o cumprimento da pena privativa de liberdade, com aplicação da detração penal (fls. 225/234).

O recurso foi recebido, sendo apresentadas as contrarrazões de apelação (fls. 237/240).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 272/275).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que no dia 17 de agosto de 2023, por volta das 06 horas, na Avenida Atlético, nº 299, Jardim Sandra, em Cotia, **LUCAS DE JESUS SILVA** guardava e tinha em depósito, para o fornecimento ao consumo de terceiros, drogas, consistentes em 629 porções de cocaína, com massa líquida de 641g, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, além de R\$ 1.037,00 em cédulas de baixo valor.

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias, o acusado possuía e mantinha sob sua guarda arma de fogo de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo apurado, após o deferimento de busca e apreensão nos autos nº 1501459-89.2023.8.26.0152, policiais militares realizaram a diligência na residência do acusado, oportunidade em que encontraram, no quarto de **LUCAS**, sacola plástica contendo diversos papелotes com substância semelhante a cocaína e, ainda, outro pacote com 100 *ependorfs* com a mesma droga. As drogas estavam embaladas individualmente, prontas para entrega a terceiros.

Na sequência, os agentes de segurança encontraram um revólver calibre 38, da marca Taurus, com a numeração raspada e municiado com seis cartuchos intactos.

Ainda no mesmo cômodo, foram encontrados dois celulares, um da marca Apple e outro da marca Motorola, além de um caderno com anotações aparentando se tratar de contabilidade de tráfico ilícito de entorpecentes, microtubos vazio, uma placa automotiva, um cartão bancário e a quantia de R\$ 1.037,00 (mil e trinta e sete reais) em notas de pequeno valor.

Em continuidade, no veículo de **LUCAS**, GM/Captiva Sport V6AWS, placas BCD3339, foram localizados mais três pacotes com cocaína embaixo do banco do motorista.

O acusado foi preso em flagrante delito e conduzido à Delegacia de Polícia.

Diante de tal quadro fático, o réu foi denunciado, processado e, ao final, restou condenado pela r. sentença de fls. 215/220, razão pela qual se insurge.

Não resta qualquer dúvida acerca da materialidade delitiva, em face do auto de prisão em flagrante de fls. 01, boletim de ocorrência de fls. 02/06, auto de exibição e apreensão de fls. 08/09, laudo

de constatação de fls. 10/12, fotografias do caderno apreendido de fls. 41/43, cópia da decisão proferida nos autos nº 1501459-89.2023.8.26.0152 de fls. 49/52, laudo definitivo de exame químico-toxicológico de fls. 100/102, laudo de arma de fogo de fls. 126/129, laudo do caderno apreendido de fls. 133/136 e laudo de celular de fls. 197/200, bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Em relação à autoria, tem-se que restou devidamente demonstrada.

Em sede policial, **LUCAS DE JESUS SILVA** permaneceu em silêncio (fls. 20).

Interrogado em Juízo, o acusado disse apenas que foi preso pelos policiais dentro da sua casa, mas não tinha drogas e armas na residência. Residia no imóvel onde foi preso com sua esposa e seus filhos, mas estava sozinho quando foi preso. No mais, optou por não responder perguntas (fls. 221 - mídia).

Nada obstante o apelante não ter admitido a prática do delito, a versão negativa que apresentou para os fatos não pode ser aceita, já que não encontra respaldo na prova dos autos.

Com efeito, o policial civil Lucas André Pedroso Bonifácio, ouvido em ambas as fases da persecução penal, relatou que na data dos fatos, durante operação policial visando dar cumprimento aos mandados de busca e apreensão e de prisão expedidos nos autos nº 1501459-89.2023.8.26.0152, no âmbito de investigações de crime de roubo, dirigiu-se a um dos endereços, na Rua Atlético, nº 299, Jardim Sandra, em Cotia, residência de **LUCAS DE JESUS SILVA**, vulgo “Irmão Captiva”, que já investigado pela prática de crimes. No local, foi

necessário arrombar a porta da entrada, pois ele fingiu não estar no imóvel, porém foi possível escutar barulho dentro da casa. Assim que ingressaram, o réu investiu contra os policiais, apesar de terem se identificado e dado ordem de parada, sendo necessário uso de força moderada para contê-lo. No local também havia alguns cachorros bravos. Indagado se possuía produtos ilícitos, **LUCAS** negou, porém, após a realização de buscas, foi encontrado no quarto dele, embaixo da cama, uma sacola plástica contendo diversos papelotes de cocaína, outro pacote com 100 *eppendorfs* de cocaína e 1 revólver com numeração raspada e municiado com cartuchos intactos. Também foram encontrados aparelhos celulares, um deles da marca Apple, em funcionamento, um caderno com anotações aparentando se tratar de contabilidade de tráfico de drogas, um pacote fechado com microtubos vazios e a quantia de R\$ 1.077,00 (mil e trinta e sete reais) em diversas cédulas de pequeno valor. Ainda, no interior do veículo de **LUCAS**, GM/Captiva, placas BCD3339, foram encontrados três pacotes com substância semelhante a cocaína, debaixo do banco do motorista. O acusado se recusou a fornecer a senha dos celulares apreendidos e permaneceu em silêncio. Diante de tais fatos, foi preso em flagrante e conduzido à Delegacia de Polícia. Em Juízo, a testemunha asseverou que a propriedade possui diversas casas com garagem comum e durante o cumprimento da diligência, por volta das 06 horas da manhã, ele estava sozinho no imóvel. Não foi realizada campana anterior, já que os mandados de busca e apreensão e de prisão temporária foram expedidos em outro feito que apurava a prática do crime de roubo (fls. 13/14 e 221 - mídia).

No mesmo sentido, seguiu-se o depoimento do

policia civil Sidnei Eduardo Siqueira, ratificando que na residência de **LUCAS** havia apenas ele e o veículo GM/Captiva, segundo as investigações, pertencia a ele. Confirmou que a diligência foi cumprida aproximadamente às 06 horas da manhã (fls. 15/16 e 221 - mídia).

Em face da prova realizada, dúvida não há em relação à autoria do crime, pois inexistente razão para recusar credibilidade aos relatos policiais, até porque, em tema de comércio clandestino de entorpecentes, os depoimentos dos policiais merecem a normal credibilidade dos testemunhos em geral, salvo se resultar demonstrado o interesse escuso deles em forjar falsa acusação, hipótese incorrente.

Não se olvide que em sede de crime contra a saúde pública, a palavra dos policiais é extremamente relevante, tendo em vista a dificuldade de encontrar testemunhas civis dispostas a depor contra traficantes, ante o notório e justificado temor que estes impõem àqueles que, de alguma forma, possam causar-lhes embaraço.

No mesmo sentido, confira-se o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 1. Conforme orientação há muito sedimentada nesta Corte Superior, são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório, tal como se dá na espécie em exame (...)” (STJ - HC nº 113167/DF Quinta Turma Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 16.04.2009, DJe 25.05.2009).

Por outro lado, a versão que a apelante apresentou para os fatos, no sentido de que não havia entorpecentes e arma na sua residência quando foi preso pelos policiais, restou isolada do acervo

probatório, e não se revela, portanto, verossímil.

Em suma, a prova colhida confirma que, durante cumprimento de manddos de busca e apreensão e de prisão temporária contra **LUCAS**, no âmbito de apuração de crimes de roubo de carga (fls. 49/52), foram encontradas, embaixo da sua cama, uma arma de fogo, diversas porções de cocaína, caderno contendo anotações típicas de narcotraficância, grande quantia de dinheiro separada em cédulas de baixo valor, diversos *eppendorfs* vazios e aparelhos celulares cuja senha se recusou a fornecer, além de outros pacotes contendo cocaína no interior de seu veículo.

De se ressaltar, ainda, que o caderno apreendido em poder do acusado possui anotações relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes, já que constam alcunhas, valores, pesos, datas e pagamentos, inclusive sendo possível observar o trecho “*100 gramas da pura*”, referente à qualidade de cocaína (cf. fls. 41/43).

Portanto, a quantidade de substância entorpecente apreendida (100 *eppendorfs* de cocaína, com 60 gramas de massa líquida; 526 papелotes de cocaína, com 420 gramas de massa líquida; e 03 pacotes de cocaína, pesando 161 gramas – cf. fls. 08/09, 10/12 e 100/102), a forma como estavam acondicionadas, em grande número de porções individualizadas e prontas para a comercialização e em grande quantidade a ser separada nos *eppendorfs* vazios encontrados, a localização de dinheiro em cédulas de baixo valor cuja origem lícita não foi comprovada, de celulares e de caderno com anotações típicas de tráfico de drogas, além da dinâmica dos fatos e a prisão do acusado, durante cumprimento de mandados de busca e apreensão domiciliar e de prisão temporária, quando o réu fingiu que não havia ninguém no imóvel e investiu contra a equipe policial que

arrombou a porta, com o objetivo de impedir o cumprimento das diligências, constituem circunstâncias que sustentam a conclusão, sem margem de erro, da prática do crime de tráfico.

Frise-se que, para caracterização do tráfico de entorpecentes não há necessidade de que se apresente, na polícia ou em Juízo, alguém que tenha adquirido a droga e tampouco que o réu seja flagrado na prática de efetiva alienação da droga, bastando que o acusado efetue uma das condutas previstas no tipo penal.

Além disso, restou incontroverso pela prova produzida que na mesma diligência em que foram apreendidos os entorpecentes destinados ao tráfico de drogas, também foi apreendido, embaixo da cama do acusado, um revólver, da marca Taurus, calibre 38, de numeração suprimida por forte abrasão, com seis cartuchos íntegros e eficaz para realização de disparos, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 08/09 e laudo pericial de fls. 126/129.

Importante destacar que se trata de crime de perigo abstrato, que não exige lesão ao bem jurídico ou colocação em risco real e concreto, pois o risco já é presumido por lei, bastante a mera posse ou porte da arma de fogo, de forma irregular.

Consigno que o C. Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que *“se, no momento da apreensão, a arma estiver sendo usada como parte do processo de intimidação difusa ou coletiva para viabilizar a prática do tráfico, correta a aplicação da majorante do art. 40, IV, da Lei de drogas, com a absorção do crime de porte ou posse ilegal de arma pelo delito de tráfico de drogas, em detrimento do concurso material.”* (AgRg no REsp n. 2.074.584/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do

TJDFT), Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024). No mesmo sentido, a tese fixada no Tema Repetitivo nº 1259: “***A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexó finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas.***” (STJ - Paradigmas 1994424/RS e 2000953/RS; Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca; Mérito julgado em 27/11/2024).

No presente caso, verifica-se que o armamento foi apreendido embaixo da cama do acusado, durante cumprimento de mandados de busca e apreensão domiciliar e de prisão temporária em investigação que apurava o seu envolvimento com a prática de roubos de carga.

Parte dos entorpecentes apreendidos estava oculta no mesmo lugar em que foi localizada a arma de fogo, tendo também sido encontrada e apreendida quantidade considerável de droga da mesma natureza no interior do veículo do apelante.

Assim, a arma de fogo municiada não estava ligada diretamente e exclusivamente para garantir o sucesso do tráfico ilícito de entorpecentes, mas também objetivava a segurança pessoal e possivelmente o uso em outras infrações penais, como roubos pelos quais estava sendo investigado por ocasião dos fatos ora apurados, denotando os desígnios autônomos das condutas.

Logo, deve ser mantido o reconhecimento do concurso material entre os delitos, não podendo se cogitar da incidência

do artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006.

Em face de todo o expendido, tem-se que a condenação do apelante nos termos em que proferida era mesmo de rigor, passando-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase, observando o disposto no art. 59 do Código Penal e art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a pena-base do crime de **tráfico de drogas** foi fixada em 1/4 (um quarto) acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes (fls. 64/65 e 68/69 - Execução nº 7003721-94.2014.8.26.0050) e da quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, resultando em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão e pagamento de 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, no valor mínimo legal.

A expressiva quantidade de cocaína apreendida que seria distribuída a grande número de usuários e o seu maior poder vulnerante evidenciam maior ofensa ao bem jurídico tutelado, qual seja, a saúde pública e uma maior inserção do acusado no mundo do crime, justificando o aumento que se deu em patamar adequado e proporcional às circunstâncias do caso concreto.

Convém ressaltar que a lei penal não adotou critérios aritméticos para a fixação da pena-base, sendo a dosimetria da pena matéria sujeita a certo grau de discricionariedade do destinatário da prova, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, o ônus de fixar a reprimenda, respeitados os limites da proporcionalidade e da razoabilidade, competindo, por outro lado, aos Tribunais, em regra, a correção de discrepâncias, apenas se arbitrárias (STF, HC 120283/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 29-04-2014, processo eletrônico DJe-093, divulg. 15-05-2014,

public. 16-05-2014).

Deste modo, estando devidamente fundamentado o aumento realizado, que não se revela excessivo ou desproporcional, não há que se falar em qualquer modificação.

Na segunda etapa, diante da multirreincidência (fls. 65/66 e 68 - Execuções nº 7024966-64.2014.8.26.0050, 7000527-78.2016.8.26.0224 e 7003334-65.2017.8.26.0344), a pena intermediária foi exasperada em 1/4 (um quarto), perfazendo 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e pagamento de 781 (setecentos e oitenta e um) dias-multa, no valor mínimo legal.

Em relação ao crime de **posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida**, em atenção ao art. 59 do Código Penal, a pena-base foi elevada em 1/6 (um sexto), pelos maus antecedentes, resultando em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal, o que igualmente não comporta reparo.

Na segunda etapa, diante da multirreincidência, a pena intermediária foi exasperada em 1/4 (um quarto), alcançando 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Ao final, pela somatória imposta em razão do concurso material de delitos, então, a pena definitiva totalizou 12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias de reclusão e ao pagamento de 794 (setecentos e noventa e quatro) dias-multa, no valor mínimo legal.

Por fim, o regime inicial fechado foi corretamente estabelecido, em face do *quantum* da pena, das circunstâncias judiciais desfavoráveis e da reincidência do réu, nos termos do art. 33, § 2º e § 3º,

do Código Penal.

Outrossim, o tráfico de entorpecentes é delito gravíssimo, equiparado a hediondo, e a sociedade ordeira e trabalhadora já não suporta viver à mercê da ação de traficantes, sendo o regime fechado aquele que responde de modo mais adequado à repressão estatal, em face da elevada periculosidade daqueles que insistem em cometer tal delito, realizando o comércio espúrio de considerável quantidade de droga, inclusive de alto potencial lesivo, colocando em risco a saúde de incontável número de pessoas, como aqui se verifica, de modo concreto, não sendo recomendável a adoção de regime prisional mais brando.

Ainda, o regime não será modificado, não obstante o período de prisão do réu. Com efeito, a inovação normativa inserida pela Lei nº 12.736/12, que acresceu o parágrafo 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, permitindo a aplicação do instituto da detração já no momento da prolação da sentença condenatória pelo juízo de conhecimento, deve ser interpretada sistematicamente com a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), bem como com legislação extravagante. Nesse diapasão, o artigo 112 da LEP determina que o condenado deve ostentar bom comportamento carcerário, requisito essencial para a concessão de progressão de regime prisional. Nesta toada, frisa-se que a demonstração efetiva dos requisitos supramencionados é encargo probatório do acusado, de tal modo que, não preenchidos os pressupostos legais, não há como fixar-se regime inicial mais benéfico para o cumprimento da pena.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantida, na íntegra, a r. sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de primeiro grau por seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de prisão e, no seu cumprimento, providencie-se formalização da execução da pena.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora